



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088858-88.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33560

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1088858-88.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELADA: TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E
INDÚSTRIA**

Juiz de 1ª Instância: Luis Manuel Fonseca Pires

IPVA - Pretensão de não pagamento de débitos de IPVA referentes a período posterior à alienação do veículo – Inteligência do art. 6º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 13.296/08, e do revogado art. 4º, incisos I e III, da Lei Estadual nº 6.606/89 (IPVA) – Ausência de comunicação ao órgão administrativo quanto à compra e venda – Comprovação nos autos, contudo, da alienação e dos dados do adquirente, o que permite ao Fisco dele cobrar os débitos - Responsabilidade solidária pelo pagamento até a data da alienação – Aplicação da Súmula nº 585 do Colendo STJ - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0055543-95.2017.8.26.0000 – Anulação dos débitos de IPVA posteriores à venda do veículo que se afigura de rigor – Sentença de procedência mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Transportes Della Volpe S/A Comércio e Indústria contra a Fazenda do Estado de São Paulo, alegando que era proprietária do trator Scania P-340 A4x2, laranja, ano/modelo 2009, placas DTD-6102, e que vendeu referido veículo a José Aparecido da Silva em 30/10/2018, conforme nota fiscal e autorização para transferência do veículo. Entretanto, foi surpreendida com a cobrança de IPVA dos exercícios de 2022 e 2023, totalizando o valor de R\$ 4.352,70, em relação ao veículo descrito. Afirma que é totalmente ilegal a cobrança dos IPVAs, uma vez que não era mais a proprietária do veículo. Requereu, pois, a declaração de inexistência do débito, a anulação das cobranças indevidas e o reconhecimento da ilegalidade dos lançamentos fiscais efetuados pela ré, garantindo-se a regularidade de sua situação perante a Administração

Pública.

A tutela de urgência foi deferida pela r. decisão de fls. 37/38.

A r. sentença de fls. 126/129 julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para, ratificada a tutela de urgência, declarar a inexistência da obrigação tributária relativa ao pagamento do IPVA dos exercícios de 2022 e 2023 referente ao veículo de placas TD6102, ano e modelo 2009, marca/modelo Scania P 340 A4X2, cor laranja, chassi 9BSP4X20093645400, bem como determinar a anulação dos lançamentos fiscais indevidos efetuados em nome da autora. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, este fixada no percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurada em execução, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

Inconformada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação a fls. 134/145, deduzindo que o art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, atribui expressamente ao alienante a responsabilidade solidária pelo IPVA devido em razão da propriedade do veículo alienado no período que medeia entre a venda e o seu conhecimento pelo Estado. A alegação de venda do veículo, mesmo que verdadeira, não serve para excluir a sujeição passiva tributária da autora, porquanto figura na condição de responsável pelos débitos tributários de IPVA aquele que aliena o veículo, mas deixa de comunicá-lo ao órgão competente. Ademais, o entendimento solidado na súmula 585 do STJ apenas afasta a responsabilização tributária com fundamento exclusivo no disposto no art. 134 do CTB, até porque o IPVA é um tributo estadual, de modo que a responsabilidade tributária somente poderia ser imposta com fundamento no CTN e arrimo em legislação estadual. Nesse sentido, é plenamente possível que a legislação estadual preveja a responsabilidade tributária do alienante que descumpra o dever legal a

todos imposto de comunicação da venda do automóvel, tomando o ilícito como fato jurígeno dessa responsabilização.

O recurso foi respondido a fls. 149/153.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Como é cediço, a transferência de propriedade de um bem móvel, nos termos do Código Civil, se dá por meio de tradição.

Tratando-se de veículos, no entanto, dado o regramento específico do Código de Trânsito Brasileiro, a mera tradição não transfere a propriedade.

Isso porque todo veículo possui um registro constante no banco de dados da repartição de trânsito. Efetuada a venda do veículo, impõe-se ao proprietário o dever de providenciar a alteração do registro e as medidas para a expedição de um novo certificado em trinta dias (art. 123, §1º e 134).

Ocorre que nem sempre o adquirente do veículo providencia a alteração do registro, permanecendo o alienante, para fins administrativos e fiscais, como proprietário do veículo.

Essa diferença entre a realidade fática e o registro traz diversas implicações jurídicas, tal como a atribuição de pontos referentes às infrações de trânsito e a cobrança de IPVA, licenciamento, DPVAT e multas, referente ao período compreendido entre a data de fato da venda e a data do registro da transferência do veículo.

Pois bem.

A responsabilidade tributária vinha expressa no art. 4º, incisos I e III, da Lei Estadual nº 6.606/89, que dispunha a respeito do IPVA:

Artigo 4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula.

A Lei nº 13.296/2008, que revogou a anterior, dispõe em seu art. 6º:

Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I- o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto e acréscimos legais do exercício ou exercícios anteriores;

II- o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável.

Nesse contexto, muito se discute acerca da dimensão da responsabilidade do alienante pelo pagamento do IPVA do veículo depois de efetivada a sua tradição.

Ao interpretar referidos artigos, tem-se que a responsabilidade do alienante deve ser limitada até a data da venda, caso este **demonstre de forma fidedigna a alienação e os dados do comprador**, a fim de que o Fisco possa dele cobrar os débitos incidentes

sobre o veículo, assim como o órgão de trânsito possa a ele transferir os pontos referentes às infrações de trânsito.

No caso dos autos, é indiscutível que a autora, em **30/10/2018**, vendeu o trator Scania P-340 A4x2, laranja, ano/modelo 2009, placas DTD-6102, para José Aparecido da Silva.

É o que se infere da nota fiscal de saída (fls. 21), bem como da *ATPV – Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo* (fls. 29/30), com firma devidamente reconhecida pelo representante legal da autora, Sr. José Della Volpe, e o encaminhamento das informações de venda para a Secretaria da Fazenda.

A partir do reconhecimento de firma em 30/10/2018, as informações acerca do novo proprietário do veículo foram obrigatoriamente repassadas do Cartório de Registro Civil para o órgão de trânsito, nos moldes do que dispõe o Decreto nº 60.489, de 23 de maio de 2014, de modo que, no período posterior, dele deveria cobrar os débitos de IPVA, licenciamento, DPVAT e multas.

Dessa forma, a responsabilidade da autora quanto ao pagamento dos impostos e demais encargos, referentes ao veículo em questão, deve ser limitada ao ano/data da respectiva alienação (30/10/2018), o que, à evidência, não é o que ocorreu na espécie, na medida em que lhe foram cobrados débitos dos exercícios fiscais seguintes ao da alienação (2022 e 2023 – fls. 26).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, sumulou a jurisprudência sobre o tema:

Ante a conflitância da súmula em comento com o art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, foi julgado procedente o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de nº

0055543-95.2017.8.26.0000, de relatoria do Des. Alex Zilenovski, da lavra do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, referente ao dispositivo em questão, sob o fundamento de que constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária.

Fica, portanto, mantido o disposto na Súmula nº 585 do Colendo STJ, que afasta a responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA em período posterior à alienação do veículo.

Nesse sentido, recentes julgados deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória - Venda de veículo sem comunicação formal ao DETRAN - Insurgência da antiga proprietária contra débitos de IPVA e multas por infrações de trânsito incidentes em período posterior à transferência da propriedade – Havendo prova da efetiva transferência de propriedade, não há que se falar em responsabilidade solidária da alienante pelo pagamento de IPVA ou multas incidentes sobre o veículo – Mitigação do art. 134 do CTB – Inconstitucionalidade do art. 6º, II da Lei estadual nº 13.286/08 reconhecida pelo Órgão Especial – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido, com inversão do ônus de sucumbência, para afastar a responsabilizada da autora pelos débitos posteriores à alienação do veículo. (Apelação Cível 1022656-54.2020.8.26.0576; Relator (a): Francisco Shintate; 4ª Câmara de Direito Público; j. em 19/07/2021)

APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO – IPVA – Responsabilidade tributária do alienante – Ausência de comunicação da transferência – Efetiva comprovação da alienação do veículo – Art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/08 declarado inconstitucional – Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000 - Súmula nº 585, do C. STJ – Inexigibilidade do IPVA em relação ao antigo proprietário – Sentença de improcedência reformada – Procedência da ação – Apelação provida. (Apelação Cível 1003174-14.2017.8.26.0322; Relator (a): Ana



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Liarte; 4ª Câmara de Direito Público; j. em
05/08/2021)

Dessarte, a procedência do pedido era mesmo
medida de rigor.

Para fins de prequestionamento, consigne-se
inexistir ofensa às normas constitucionais e legais mencionadas nas
razões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego
provimento ao recurso, mantida integralmente a r. sentença. Com fulcro
no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de
sucumbência em um ponto percentual sobre o valor atualizado da causa,
em desfavor da apelante, a ser apurado em execução.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator